



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13154.000271/96-32  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662  
RECURSO Nº : 121.096  
RECORRENTE : RUBENS ZONETTI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do imposto é o VTNm por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações cadastrais que visem a alterar o percentual de utilização da terra só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.


RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662  
RECORRENTE : RUBENS ZONETTI  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

### RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fls. 02), emitida em 15/10/96, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o pagamento do ITR e Contribuições, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santana, localizado no município de Itiquira/MT.

O interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação à fls. 01, alegando, em síntese, que a área possui:

- 1700 hectares de pasto formado, cercado e dividido;
- boas aguadas, uma casa do gerente, casas de peões, curral, galpão, luz elétrica;
- 449 hectares de reserva florestal e 500 hectares para futuras explorações;
- 2.200 cabeças de gado, tropa, carneiros e porcos.

Em 07/05/98, a impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

#### VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do imposto é o VTNm por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

#### ALTERAÇÕES CADASTRAIS.

Alterações cadastrais que visem a alterar o percentual de utilização da terra só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662

*Do exame dos autos, verifica-se que a SRF rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e artigos 1º e 2º da IN SRF nº 42/96.*

*O contribuinte em sua impugnação nada menciona em relação ao VTN, se limitando apenas a tentar demonstrar que sua área utilizada é maior do que a declarada.*

*O contribuinte alega que sua área de reserva legal é de 549 hectares, o que coincide com o valor declarado e considerado no processamento da declaração.*

*Quanto à ampliação da área de pastagem e do rebanho, não constam dos autos provas de que estes valores sejam diferentes dos declarados, prova esta que poderia se dar através de documentos que comprovassem a efetiva formação da pastagem e o número de cabeças de gado existentes no ano de 1994, como por exemplo notas fiscais de compra de sementes, comprovação de pagamento da mão de obra utilizada na formação da pastagem, DEAP, autorização de desmatamento, etc.*

*No tocante à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, conforme pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 34/36, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na DITR/95, apresentada junto à Receita Federal.*

*Constata-se pela notificação, que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 58,8 % da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,60%, que é alíquota máxima, para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.*

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 51/54), alegando, em síntese, que:

- em conformidade com o Laudo de Vistoria Técnica (fls. 57/75), ora anexado, verifica-se que foi requerido o desmatamento de 800 hectares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662

- conforme demonstra o mapa de exploração anexo (fls. 89/101), fica evidenciado que existem 1.700 hectares de pastagem formada, (900+800), devendo ser retificada tal informação no cadastro do ITR.

- também devem ser modificadas as áreas de: Reserva Legal, para 348,40 ha; Preservação permanente, para 200,00 ha e Pastoreio temporário a área de 493,60 ha.

- para comprovar a utilização total da área, anexa cópia da DEAP do ano de 94, que demonstra uma média anual de 2.570 animais de grande porte (bovinos), acima da média estabelecida pelas IN da SRF que é de 1 cabeça para 2 hectares, ou seja, está pelo menos 200% acima da média de exploração.

- portanto, o grau de utilização e eficiência da terra é de 100%, com isso a alíquota deve ser reduzida, para a mínima aplicável e, conseqüentemente, o valor do tributo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Santana, localizada no município de Itiquira/MT.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 e artigos 1º e 2º da IN SRF nº 42/96.

O contribuinte em sua impugnação nada menciona em relação ao VTN, se limitando apenas a tentar demonstrar que sua área utilizada é maior do que a declarada.

O contribuinte alega que sua área de reserva legal é de 549 hectares, o que coincide com o valor declarado e considerado no processamento da declaração.

Quanto à ampliação da área de pastagem e do rebanho, não constam dos autos provas de que estes valores sejam diferentes dos declarados, prova esta que poderia se dar através de documentos que comprovassem a efetiva formação da pastagem e o número de cabeças de gado existentes no ano de 1994.

No tocante à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, conforme pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 34/36, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na DITR/95, apresentada junto à Receita Federal.

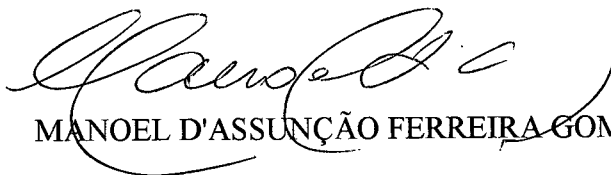
Constata-se pela notificação, que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 58,8 % da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,60 %, que é alíquota máxima, para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.096  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.662

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator